

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2011

Altera o Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Autor: Deputado Zeca Dirceu

Relator: Deputado Sandro Mabel

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, com o objetivo de alterar o Decreto-lei nº 1.455, de 1976, para contemplar as entidades sem fins lucrativos com doações de mercadorias que são apreendidas pela Receita Federal e hoje, em grande parte, incorporadas ao patrimônio de órgãos públicos.

Justifica o autor:

Temos notado que, de modo reiterado, as mercadorias apreendidas pela aduana brasileira, quando de sua destinação sem a ocorrência de alienação, têm sido incorporadas ao patrimônio de órgãos públicos em patamares superiores do que aquele das mercadorias que são doadas a entidades sem fins lucrativos.

Há que se observar, no caso, que deve ser guardada uma paridade entre umas e outras, uma vez que as entidades sem fins lucrativos também perseguem um fim público, voltado ao bem-estar social.

A fim de corrigir essa distorção, estamos apresentando proposição, com a qual temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares.

A proposta foi antes apreciada pela Comissão de Finanças e de Tributação, que opinou pela “não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.”

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, I, CF). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*, CF).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação da matéria, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.243, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

